



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092408-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante JUAREZ DE OLIVEIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2092408-05.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: JUAREZ DE OLIVEIRA

Agravada/Ré: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Comarca: GUARIBA – 2ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. BRAYHER ABRÃO BARRETO.

Voto n.º 1725.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O BENEFÍCIO.

I. Caso em Exame

1. A parte recorrente busca a concessão da gratuidade de justiça, alegando insuficiência financeira, conforme previsto nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presunção de insuficiência financeira, conforme o artigo 99 do Código de Processo Civil, se aplica ao agravante, justificando a concessão da gratuidade de justiça. O agravante é aposentado, recebendo cerca de dois salários-mínimos mensais, e possui uma reserva de R\$ 12.000,00 em conta poupança.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de insuficiência financeira deve prevalecer, pois o agravante demonstrou que a sua renda mensal e reserva financeira são insuficientes para arcar com os custos processuais sem comprometer o mínimo existencial.

4. A posse de veículo automotor não é suficiente para afastar a mencionada presunção, tendo sido encerrada a microempresa individual (MEI) de sua titularidade. Não há indícios de ocultação de patrimônio ou de renda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para deferir o benefício da gratuidade de justiça ao agravante.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência financeira prevalece quando demonstrada limitação de rendimentos. 2. A posse de pequena reserva em caderneta de poupança e a propriedade de veículo ano 2019 não impedem a concessão da gratuidade de justiça.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº

2351542-13.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª
Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **JUAREZ DE OLIVEIRA** contra a r. decisão de folhas 37/38 da ação indenizatória proposta em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, a qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça:

"2. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que, em conjunto com outros elementos, serve para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso em análise, após a verificação dos documentos juntados aos autos, constata-se que a parte requerente percebe benefício previdenciário, no valor mensal acima de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); é proprietário de veículo automotor; possui reserva financeira em conta bancária; e detém 100% do capital social de Microempreendedor Individual (MEI).

Tais elementos demonstram que a parte requerente possui situação econômica incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, não se enquadrando, portanto, no conceito de necessitado para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

A simples declaração de pobreza não gera presunção absoluta do direito à gratuidade, podendo o magistrado indeferir o pedido quando houver elementos nos autos que demonstrem a capacidade financeira da parte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º da Lei 11.608/03."

Irresignado, o autor recorre a alegar, em síntese, que tem idade avançada e recebe mensalmente a quantia de R\$ 2.791,21, a título de aposentadoria. A Microempresa Individual (MEI) de sua titularidade foi encerrada em 27/02/2025, não gerando mais qualquer renda. Mesmo enquanto ativa tinha faturamento anual de apenas R\$ 22.596,88. O fato de possuir R\$ 12.000,00 em conta poupança não indica autossuficiência. Pugna, então, pela concessão da benesse.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão de seu objeto.

A irresignação manifestada merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Respeitado o entendimento esposado pela r. decisão agravada, os elementos constantes dos autos indicam efetivamente se justificar aqui a preservação da presunção mencionada.

O agravante é aposentado e aufer mensalmente a quantia aproximada de dois salários-mínimos (folhas 24/25 dos autos de origem).

A microempresa individual (MEI) de sua titularidade foi desativada (folha 54), nada havendo a indicar que ensejasse rendimentos vultosos, muito pelo contrário diante do referido encerramento de atividades.

A pequena reserva em poupança (R\$ 12.000,00) não indica maior poderio econômico.

Por fim, o fato de ter em sua existência conseguido adquirir um veículo, que hoje conta com 06 (seis) anos de fabricação, tampouco é sinônimo de condição financeira mais tranquila.

Em suma, não pode ser compelido a alienar ou dispor do pequeno patrimônio que constituiu para que possa litigar.

Inexiste, enfim, qualquer indício de ocultação de patrimônio ou de renda.

Faz jus, portanto, pelo que dos autos consta, ao benefício da gratuidade:

“Agravado de instrumento. Negativação Serasa. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Insurgência. Admissibilidade. Estado de hipossuficiência econômica demonstrado nos autos. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2351542-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

Considerando que a parte contrária ainda não foi citada, não se faz necessária a intimação para a apresentação da contraminuta, observando-se, inclusive, que terá oportunidade de apresentar eventual impugnação ao benefício, devidamente fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade ao agravante.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)